



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10240.001586/99-37
Recurso nº : 137.163
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996 e 1997
Recorrente : TAKEDA PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07-492

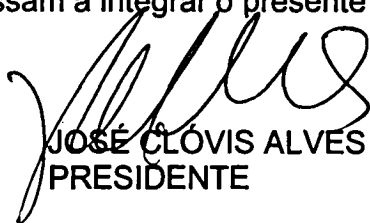
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO –
Devidamente comprovado pela fiscalização que o sujeito passivo reduziu indevidamente o lucro real, incluindo como despesa operacional valor indevido, correto o lançamento de ofício objetivando a constituição do crédito tributário para a cobrança da diferença do imposto que deixou de ser pago.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O decidido no mérito quanto ao IRPJ, pela falta da comprovação de despesas, repercute, por decorrência, no lançamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – A presunção de transferência de lucros do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios não se aplica a reduções de lucro que, por sua natureza, por si só, não presumem a sua transferência, mormente no caso em espécie em que a redução indevida do lucro se deu em razão do lançamento de despesa em ano calendário posterior, de valor que se expressava em padrão monetário anterior, não devidamente convertido para o padrão monetário vigente no momento de seu registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKEDA PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência de Importo de Renda Retido na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

Recurso nº. : 137.163
Recorrente : TAKEDA PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

TAKEDA PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado pela petição de fls. 604/609, do Acórdão nº 1.009, de 15/01/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, fls. 592/597, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; PIS, fls. 11; COFINS, fls. 16; CSLL, fls. 21; e IRFONTE, fls. 26.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da falta de comprovação de custos e despesas e pela constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 368 a 374.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS –
Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo reduziu indevidamente o lucro real, incluindo como despesa operacional valor indevido, correto o lançamento efetivado para cobrança da diferença tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

SALDO CREDOR DE CAIXA – *Não procede o lançamento para o qual a fiscalização não considerou, na apuração dos*

Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

saldos credores de caixa, o erro cometido pelo sujeito passivo no registro de despesa referente a exercícios anteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF e CSLL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 05/03/03 (fls. 602-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/03/03 (fls. 604), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que se insurge contra a parte que lhe foi desfavorável na decisão de primeira instância, que diz respeito aos custos ou despesas não comprovadas, no mês de janeiro de 1995, eis que considerada automaticamente distribuída a diferença de valor equivocadamente lançada a título de despesas com ligações telefônicas;
- b) que houve erro na escrituração, em razão do padrão monetário, e que o lançamento, ante o erro havido, deveria ser desconsiderado. Foi lançado na conta caixa, despesas com ligações telefônicas, cuja soma foi de R\$ 541.746,84. Todavia, a soma correta seria de R\$ 5.397,17;
- c) a decisão recorrida manteve a autuação que aceitou parcialmente a justificativa apresentada no que se refere ao valor correto da despesa, entretanto, considerou automaticamente distribuída a importância subtraída a maior do saldo da conta caixa em 31/01/95, no valor de R\$ 536.349,67;
- d) no entanto, o procedimento adotado pelo autuante foi equivocado ao considerar a importância de R\$ 536.349,67, como automaticamente distribuída pelo fato de que o lançamento contábil deveria ter sido efetuado em junho de 1994, eis que a despesa refere-se à conta de telefone paga em 17.06.94, conforme comprova o documento anexado aos autos com a impugnação;
- e) que resta evidente o erro material ocorrido, não apenas quanto à data do lançamento (que deveria ser em junho de 1994, e não em janeiro de 1995, mas também quanto ao próprio valor lançado, eis que escriturado sem conversão para o real, enquanto a moeda era o cruzeiro real;



Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

- f) que, à época, havia disponibilidade financeira na conta caixa para o pagamento da importância de CR\$ 536.349,67, conforme faz prova a folha de razão da mesma (CR\$ 1.670.122.954,85).

Às fls. 638, o despacho da DRJ em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

VOTO


Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a parcela remanescente do lançamento refere-se a glosa de despesa, em razão de a contribuinte ter escriturado, em janeiro de 1995, uma despesa inexistente de R\$ 541.746,84, referente a dispêndio com conta telefônica. Intimada a comprovar o pagamento, a mesma alegou que houvera ocorrido um erro e que o valor real da despesa era de R\$ 5.397,17. A fiscalização subtraiu este último valor do montante de R\$ 541.746,84 e efetuou o lançamento da diferença (R\$ 536.349,67) a título de despesa não comprovada.

Em sua defesa, a recorrente afirma que o valor em debate não é R\$ 536.349,67 e, sim, CR\$ 536.349,67, pois se refere ao valor de conta telefônica de junho de 1994, quando a moeda ainda era cruzeiro real. Justifica que incorreu em erro, mas que não existiu a subtração da quantia de R\$ 536.349,67 do seu caixa, razão pela qual o lançamento deveria ser desconsiderado.

A própria decisão de primeira instância reconhece que o valor de R\$ 536.349,67 lançado no auto de infração referia-se à moeda Cruzeiro Real e não a moeda Real, e que é irrelevante o aspecto de que o valor de 536.349,67 diga respeito à época em que a moeda era o Cruzeiro Real. Na verdade, o que importa é que a recorrente registrou citado valor como sendo expresso em Reais, haja vista que a escrituração na contabilidade foi procedida em janeiro de 1995, época em que já estava em vigor a nova moeda. Diante disso, o registro contábil deve ser considerado em Reais, pois esse foi o valor levado a débito do resultado do exercício, o qual influenciou indevidamente na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.



Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

Com efeito, ainda que se considere que houve um lamentável equívoco na escrituração, o aspecto crucial da questão diz respeito a registro, a título de redução do lucro, de uma despesa operacional em valor substancialmente superior ao verdadeiro, que evidentemente repercutiu na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, que foram reduzidas no exato montante em discussão. Desse montante, concluiu-se que apenas R\$ 5.397,17 encontravam o devido amparo documental. Por conseguinte, a comprovação da diferença remanescente, levada ao resultado do exercício (R\$ 536.349,67), inexistiu, ou seja, a contribuinte efetivamente reduziu indevidamente o lucro tributável.

Diante disso, correto, pois, o lançamento de IRPJ em questão.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte teve como fundamentação legal o artigo 44, da Lei nº 8.541/92, verbis:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.



Processo nº : 10240.001586/99-37
Acórdão nº : 107-07.492

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.” (grifei)

Pelos próprios fundamentos da acusação fiscal e da decisão proferida pela 1ª Turma/DRJ-Belém/PA, não vejo como o lançamento de fonte possa prevalecer, dado que, a teor do disposto no § 2º do referido art. 44, que lhe serviu de suporte, a infração cometida pelo recorrente, pela sua própria natureza, não autoriza a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

De fato, como visto dos autos do processo, a indevida redução do lucro líquido, que motivou os lançamentos de IRPJ e de CS, verificada em razão do indevido registro de despesa expressa em cruzeiros reais em reais, sem a sua devida conversão para o novo padrão monetário, evidentemente, por si só, não autoriza dita presunção, pelo que o lançamento de fonte realmente não pode prevalecer.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o lançamento a título de imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 